



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 264/2018/TCE-RO

Dispõe sobre a concessão de incentivos ao estudo de idioma estrangeiro para os servidores ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro aos Agentes Públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia serão dispostos nesta Resolução.

§ 1º O estudo de idioma estrangeiro será incentivado por meio de bolsa de estudo para custeio parcial de despesas com cursos de idioma estrangeiro.

§ 2º A concessão do incentivo será regulamentada por meio de edital específico lançado pela Escola Superior de Contas - ESCON para cada período de referência.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado;

II - períodos de referência: o primeiro semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de janeiro a 30 de junho e o segundo semestre do ano compreendido entre os dias, 1º de julho a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 3º A solicitação de concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro será formulada por meio de requerimento pelo interessado a Escola Superior de Contas (ESCON).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada no prazo estabelecido no edital de que trata o §2º do art. 1º e conterá documentos digitalizados, emitidos pela instituição de ensino.

I - no caso de bolsa de estudo:

a) o idioma que pretende cursar;

b) o nível de estudo do curso pretendido, indicando, obrigatoriamente, se o curso se enquadra no nível básico, intermediário ou avançado, independentemente da nomenclatura utilizada pela instituição de ensino;

c) a data inicial efetiva e a data final prevista do período letivo; e

d) o valor da matrícula, das parcelas, do valor total do curso e do material didático.

§ 2º No caso de curso ministrado por pessoa física, além da documentação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, a solicitação deverá conter:

I - currículo digitalizado do professor;

II - cópia digitalizada de diploma ou certificado que o habilite a ministrar aulas do idioma estrangeiro em questão; e

III - cópia digitalizada de documento que comprove a situação de trabalho regular no país, no caso de professor estrangeiro.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 4º A autorização para concessão de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro observará os seguintes critérios:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros previstos para esse fim;

II – o limite de incentivos autorizados por agente público, por período de referência, definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

§ 1º Na definição do limite de que trata o inciso II deste artigo, serão considerados todos os incentivos autorizados em um determinado período de referência, independentemente da data de término do período letivo ou da data de reembolso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º O limite de que trata o inciso II deste artigo não é cumulativo, não havendo transferências de eventuais saldos não utilizados entre períodos de referência distintos.

Art. 5º O agente público interessado poderá desistir do incentivo já autorizado, desde que não iniciado o processo de reembolso no âmbito da ESCON.

Art. 6º É vedada a concessão de incentivo objeto desta Resolução:

I - ao agente público interessado em fruição das licenças ou afastamentos previstos nos arts. 116, incisos II, III, IV, VI e VII, e arts 53 e 134 da [Lei Complementar n. 68/1992](#);

II - para eventos educacionais que sejam também objeto de licença para capacitação;

III - para agente público beneficiário de outro incentivo ao estudo de idioma estrangeiro custeado pelo Tribunal, parcial ou integralmente, no período de referência definido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

CAPÍTULO IV DOS VALORES DE REEMBOLSO

Art. 7º O valor do reembolso respeitará os limites previstos no art. 4º e corresponderá a no caso de bolsa de estudo, 90% do valor de referência para o período letivo solicitado;

Art. 8º Para os fins desta Resolução consideram-se despesas reembolsáveis:

I - no caso de bolsa de estudo:

- a) taxa de matrícula;
- b) remuneração pelas aulas ministradas; e
- c) material didático.

Parágrafo único. Não serão reembolsadas as despesas com multas e/ou acréscimos de qualquer natureza.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE REEMBOLSO

Art. 9º O agente público interessado terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do período letivo, para apresentar, por meio de requerimento a ESCON, o pedido de reembolso referente ao incentivo previamente autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 10 O agente público interessado deverá anexar ao pedido de reembolso os seguintes documentos digitalizados:

I - no caso de bolsa de idioma:

a) comprovantes de pagamento relativos ao período letivo, nos quais constem, discriminadamente, os valores das parcelas, da matrícula, do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza, estes dois últimos não reembolsáveis; e

b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do período letivo;

Parágrafo único. Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:

I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;

II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento.

III - recibo ou declaração da instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço da instituição e identificação do signatário;

IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;

V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou de fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar, quando se tratar de curso de idioma realizado no exterior;

VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou

VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação de nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.

Art. 11. Os reembolsos serão preferencialmente realizados em folha de pagamento, após entrega de todos os documentos a que se refere o parágrafo único do art. 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 12. A ESCON não efetuará pagamentos diretamente a pessoas ou a entidades ministrantes de cursos.

Art. 13. Não serão reembolsados pedidos apresentados em desacordo com o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. A ESCON poderá solicitar ao agente público interessado, a qualquer tempo, esclarecimentos ou informações adicionais sobre a bolsa de estudo pleiteada.

Art. 15. O agente público interessado poderá alterar o pedido de concessão de reembolso somente até o final do prazo para inscrição estabelecido no edital de que trata o §2º do art. 1º.

Art. 16. O agente público interessado assumirá total responsabilidade pela autenticidade e veracidade dos documentos anexados no requerimento às solicitações de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A ESCON poderá solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos originais pelo agente público interessado, sob pena de cassação do incentivo com efeito retroativo e sujeição às cominações legais.

Art. 17. A constatação, a qualquer tempo, da existência de declarações inexatas ou de irregularidades na documentação apresentada para obtenção de incentivo ao estudo de idioma estrangeiro acarretará:

I – a imediata suspensão da concessão do incentivo;

II – a reposição integral dos valores percebidos a título de reembolso;

III - aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 18. A presente resolução aplica-se às bolsas de estudo de idioma estrangeiro solicitadas a partir do período de referência imediatamente subsequente ao da data de publicação desta Resolução.

Art. 19. Os agente públicos devem, obrigatoriamente, permanecer prestando serviços ao Tribunal de Contas do Estado pelo dobro do período ao da duração do curso, sob pena de ressarcir o Tribunal.

Art. 20. Será reservada no mínimo 50% das vagas disponíveis, para os integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle lotados na Secretaria Geral de Controle Externo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 21. Os servidores detentores de Cargo em Comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal de Contas poderão participar do Programa, desde que:

I – tenham no mínimo 05 anos de serviço prestado no Tribunal de Contas na data da solicitação;

II – estejam lotados nos gabinetes dos membros do Tribunal de Contas, dos membros do Ministério Público de Contas, na Secretaria Geral de Administração e na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação e na Secretaria Geral de Controle Externo, além daqueles lotados em setores que exijam conhecimento de língua estrangeira para o desempenho da sua atividade;

III – permaneçam prestando serviços no Tribunal de Contas pelo dobro do período ao da duração do curso, sob pena de ressarcir o Tribunal;

IV – concedam autorização formal para ressarcimento dos valores reembolsados com desconto nas verbas rescisória em caso de desligamento de suas atividades, desistência do curso de idiomas ou descumprimento das normas estabelecidas nesta resolução e no edital.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da ESCON.

Porto Velho, 25 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente